



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2018194-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é impetrante ANDRE LUIS ALVES DE FARIA, Pacientes LUÍS HENRIQUE LOPES PEREIRA e BRUNA SANTANA BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2018194-43.2025.8.26.0000

Impetrante(s): André Luís Alves De Faria

Paciente(s): Luís Henrique Lopes Pereira E Bruna Santana
Borges **Origem:** 1ª Vara Criminal de Hortolândia

Voto nº 38678

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. 1. Impetrantes requerem habeas corpus para trancamento de ação penal por tráfico de drogas, alegando inviolabilidade domiciliar e ausência de flagrante. Pacientes processados sob acusação de tráfico, com apreensão de drogas e materiais relacionados em sua residência. 2. A questão em discussão consiste em (i) se houve violação de domicílio sem flagrante delito ou ordem judicial e (ii) se a denúncia anônima justifica a ação policial.

3. O tráfico de drogas é crime permanente, permitindo ingresso domiciliar sem mandado em flagrante delito.

4. Denúncia anônima pode iniciar investigação preliminar, corroborada por outros elementos, justificando ação policial.

5. Ordem denegada.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XI; Lei 11.343/06, art. 33, caput; CP, art. 29.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC, entendimento sobre crime permanente e ingresso domiciliar; STF, entendimento sobre denúncia anônima e investigação preliminar.

Os impetrantes ajuizaram o presente pedido de *habeas corpus* requerendo o trancamento da ação penal instaurada em face dos pacientes. Alegam, em suma, inviolabilidade domiciliar e ausência de flagrante.

A liminar foi indeferida¹. Foram juntadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou² pela denegação da ordem.

É o relatório.

Os pacientes estão sendo processados como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal.

Consoante narra a denúncia³:

“...Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 04 de janeiro de 2022, por volta das 16h30min, na Rua Casemiro de Abreu, 850, fundos, Jardim Amanda, nesta cidade, LUIS HENRIQUE LOPES PEREIRA e BRUNA SANTANA BORGES, ambos qualificados a fls. 3/5, agindo em concurso de agentes caracterizado pela divisão de tarefas e atuação conjunta visando ao fim comum, guardavam, para fins de tráfico, 37 (trinta e sete) porções de "maconha", 96 (noventa e seis) porções de "cocaína" (conforme laudo a fls. 9/11 e 14/16), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo se apurou, os denunciados moravam juntos no endereço dos fatos e adquiriram, em circunstâncias fáticas ainda não esclarecidas, a posse das substâncias entorpecentes acima mencionadas, com fim de comercializá-las, guardando-as na residência.

Ocorre que, na data supracitada, policiais civis receberam notícia que casa era usada para fins de tráfico, motivo pelo qual foram até lá.

No local, os agentes verificaram que os denunciados haviam fugido - deixando para trás, porém, as drogas que guardavam, bem como documentos pessoais que permitiram a

¹ Folhas 159.

² Folhas 174.

³ Folhas 63.

identificação.

Diante da quantidade da droga apreendida, da forma como embaladas e das circunstâncias da apreensão - além da balança de precisão (fls. 6/7) - patente que as drogas se destinavam ao tráfico de drogas... ”.

A denúncia foi recebida, os pacientes foram notificados e apresentaram a defesa-prévia, tendo sido designada audiência virtual de interrogatório, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de junho de 2026⁴.

Como visto, a defesa alega inviolabilidade domiciliar, eis que os policiais teriam, após suposta denúncia anônima, ingressado na residência dos pacientes, sem qualquer autorização destes ou ordem judicial.

Apontam que não houve flagrante delito, tendo em vista que os pacientes sequer estavam na residência.

Consoante dispõe o artigo 5º, XI, da Constituição Federal, apenas se pode adentrar na residência de alguém em caso de flagrante delito; desastre, para prestar socorro; durante o dia, com ordem judicial; e por consentimento do morador. Assim, nota-se que obter ordem judicial é apenas uma das formas de se adentrar no domicílio.

Vale lembrar que a prática de tráfico de drogas, que caracteriza delito permanente, torna constante o estado de flagrante e possibilita tal conduta pelos policiais.

Portanto, não há necessidade de se obter ordem judicial para se adentrar na residência de acusado, pelos motivos expostos, dado o permanente estado de flagrante, razão pela qual se afasta a preliminar.

Nesse sentido, colaciona-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça.

⁴ Folhas 142.

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DAS PROVAS. CRIME PERMANENTE. PERSEGUIÇÃO E INVASÃO DE DOMICÍLIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REITERAÇÃO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que por ser permanente o crime de tráfico de entorpecentes, desnecessário mandado de busca e apreensão para adentrar ao domicílio do flagranteado. Precedentes”⁵.

No caso, consta dos autos que a polícia militar recebeu denúncia anônima de que no local dos fatos tratava-se de um terreno com algumas moradias, sendo que em um desses locais ocorreria o tráfico de drogas, sendo um casal o responsável pelo armazenamento e distribuição dos entorpecentes.

Diante disso, os Policiais Civis deslocaram-se ao local indicado e, lá chegando, depararam-se com o imóvel descrito, sendo que mantiveram primeiramente contato com a proprietária do imóvel, que informou que o local havia algumas casas que eram alugadas, mas que encontravam-se com as portas encostadas, franqueando assim a entrada e acompanhando as buscas da equipe de investigação, ocasião em que foram encontrados no interior do guarda roupas 37 (trinta e sete) porções de substância análoga a maconha, 96 (noventa e seis) porções de substância análoga a cocaína, uma balança de precisão, bem como duas Carteiras de Trabalho em nome dos pacientes.

Importante mencionar que, questionada a proprietária do imóvel, afirmou que, alugava aquela referida residência para o casal há aproximadamente um ano, mas que não tinha conhecimento de que no local houvesse drogas.

⁵ STJ – HC 335910/SP – rel. Min. Nefi Cordeiro – Sexta Turma – j. 20/10/2015.

Cabe ainda ressaltar que apesar de buscas nos arredores, os policiais não obtiveram êxito na localização do casal.

Tais fatos geram fundada suspeita, suficiente para que a busca domiciliar nos crimes permanentes se justifique.

É exatamente este o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“Ademais, havendo fundada suspeita, a busca domiciliar nos crimes permanentes se justifica em decorrência do flagrante delito. Inexistência de ingresso abusivo e constatação posterior de crime permanente”.*⁶

Quanto à denúncia anônima recebida, como leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI⁷, “em sede de comunicação anônima ou apócrifa de crime, a própria lei concilia os interesses da administração da justiça e da honra subjetiva do denunciado (...) ao dispor que 'qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial', mas esta, somente após verificar 'a procedência das informações', (...) mandará instaurar inquérito (art. 5º, § 3º) [CPP]”.

Por isso o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido neste sentido:

*“[...] 3. Embora a denúncia anônima não seja, por si só, idônea a dar ensejo à instauração de inquérito policial, muito menos à deflagração da ação penal, nada impede que ela possibilite uma investigação preliminar e que, apurados os fatos, seja instaurado inquérito policial e, posteriormente, uma ação penal, caso as informações de tal notícia sejam corroboradas por outros elementos de prova. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. [...] 7. Habeas corpus não conhecido”*⁸.

Isso porque a “notitia criminis anônima, quando se entenda de atribuir-lhe efeito constitutivo-negativo de natureza processual penal, não é, *sic et simpliciter*, a notícia apócrifa, mas, sim, a notícia sem autoria que traz à luz fato desconhecido, visando à instauração da persecutio

⁶ STF – RHC 128281 / SP – Rel. Min. Teori Zavascki – Segunda Turma – j. 04/08/2015.

⁷ Código de Processo Penal Comentado. 11ª ed. Editora RT, p. 93.

⁸ STJ - HC n. 247.921/ES, rel, Min. Sebastião Reis Nunes – Sexta Turma – DJe 9/4/2013.

criminis”⁹.

Desta forma embora a denúncia anônima seja o suficiente para a instauração da *persecutio criminis*, também serve de indício de que a droga apreendida se destinava ao tráfico ilícito de entorpecentes, posto que se não fossem verdadeiras as informações anônimas que chegaram à Polícia, dando conta da prática de tráfico de drogas no imóvel, não seria encontrada no local a droga.

Frise-se que o ingresso do domicílio foi precedido de prévio patrulhamento no local - ocasião em que se constatou a ação dos pacientes, bem como da constatação dos entorpecentes, apetrechos e seus documentos no imóvel, com autorização do locador, que declarou estarem as portas do imóvel encostada, franqueando a entrada.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁹ STJ – Apn 329/PB – rel. Min. Hamilton Carvalhido – j. 20/09/2006.